



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei nº 48/91

Autor: O Tribunal de Justiça

Relator: Dep. João Bosco Carneiro

PARECER

*Aprovado o Parecer em discussão única.*  
Data: 19/09/1991  
M. SEGRETArio

Relatório

À apreciação desta Comissão vem o Projeto de lei nº 48/91, de iniciativa do Eg Tribunal de Justiça do Estado, estabelecendo os critérios para adoção com o advento do juizado da infância e da juventude.

O projeto já passou pela primeira discussão em plenário e foi emendado pelo Dep. Álvaro Neto.

Voto do Relator

O projeto do Tribunal vem a atender uma situação aflitiva que passa a questão da adoção em nosso Estado, mormente por estrangeiros o que foi motivo para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em que pese a preocupação do parlamentar, para efeito de economia processual, há de se convir neste instante que as emendas apresentadas contrariam o sentido norte do projeto.

Voto pela aprovação do Projeto nos termos originais rejeitando as emendas apresentadas, que podem vir a ser apreciadas em plenário com pedido de destaque do autor.

Voto da Comissão

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reunida hoje aprovou o parecer nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 1991

Presidente

Vice-Presidente

Relator

Membro

Membro



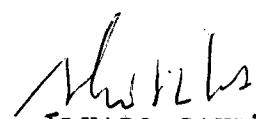
agora destituído da isonomia com o da Capital do Estado, do mesmo nível, submetendo, a propósito de alterar o art. 54 do Código, essa população ao Juízo excepcional de João Pessoa, com todas as implicações sociológicas que dessa esdrúxula inovação advirá;

- d) - O art. 7º do Projeto retira, da mesma forma, as competências ora conferidas aos Juízos de Patos e Sousa;
- e) - O art. 9º do Projeto, igualmente retira as competências dos Juízes de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Santa Rita;
- f) - O art. 10 do Projeto - idem, idem;
- g) - O art. 11 do Projeto - idem, idem;
- h) - O art. 12 do Projeto - Da mesma forma, retira as competências dos Juízos de Esperança e Piancó;
- i) - O art. 13 do Projeto - idem, idem.

Isto, lembre-se, combinado com a proposta do art. 1º do Projeto que afeta negativamente todos os Juízos do Estado não designados expressamente.

Em nome do direito democrático à prestação jurisdicional que tem toda pessoa - brasileiro ou estrangeiro - que nesse particular não se pode circunscrever aos limites da Capital do Estado, solicitamos sejam, na forma regimental, apresentadas, votadas e aprovadas as seguintes emendas ao mencionado Projeto de Lei nº 48/91.

S.S. da Assembléia Legislativa da Paraíba, em  
05 de agosto de 1991.

  
ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO  
DEPUTADO



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

recursos, já que o Estado não coloca à disposição dos interessados meios de transporte gratuito e hospedagem à beira-mar.

3. Os advogados, não só campinenses, porém DE TODAS AS DEMAIS Cidades MARCAS DA PARAÍBA, EXCETO JOÃO PESSOA, terão o exercício da advocacia, garantia constitucional que é, limitada, pois o patrocínio das causas de adoção desse tipo será prejudicado pelas dificuldades econômico-financeiras das partes, decorrente disso, na realidade forense, uma reserva do mercado de trabalho dos privilegiados colegas metropolitanos, o que certamente não terá sido o escopo da proposta.
4. A redação proposta para o art. 37 do Código de Organização Judiciária embute sutil discriminação de competências que repercutem em todo o restante da Lei. Retira, assim, dos desconsiderados Juízes interioranos, competências que a Lei atual já lhes conferira, tal como se vê:
  - a) - O art. 1º do Projeto propõe redação para o art. 30 do Código, inciso III, em que a referência ao inciso II do art. 37 conduz àquela restrição generalizada, para dar lugar à competência extraordinária ou mesmo de EXCEÇÃO ao Juizado de João Pessoa;
  - b) - O art. 2º do Projeto propõe redação para o art. 37 desdobrando-o em dois incisos, em que, (inciso I) confere os poderes jurisdicionais apenas ao Juiz da Capital sobre todo o Estado, situação incompatível com a competência territorial prevista na Constituição, e no inciso II, limita o poder de jurisdição do Juiz local, às adoções pleiteadas por brasileiros e estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil;
  - c) - O art. 6º do Projeto retira prerrogativas que são especificadas, nominalmente, como do Juízo de Campina Grande ,





Estado do Paraná  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

mais Comarcas.

Estes terão os seus poderes amputados, com afronta ao princípio maior das Constituições Federal e Estadual, o da igualdade de nível de jurisdição/competência entre todos os magistrados do mesmo grau na primeira instância. Tudo sob a Justificativa (p.7) de:

"Com essa modificação, em termos de competência, ditas adoções ficam centralizadas num só Juizado, facilitando assim o desempenho do Tribunal de Justiça em matéria de fiscalização, que poderá melhor detectar qualquer abuso cometido e punir quem for encontrado em falta".

É o fundamento para a retirada do poder de julgar pedidos de adoção apresentados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, são retirados dos Juízes do Interior, sob argumentos de, entre estes, haver maior probabilidade de abuso, longe das vistas do Egregio Tribunal, que, ao invés de desenvolver meios de melhor fiscalização, involui para retrair-se na prestação de serviço jurisdicional. Com o que, a bem da verdade e em socorro não solicitado da ilustre classe da Magistratura, ninguém pode concordar.

2. A Lei se tornará anti-social, violentando o princípio geral de direito do bem comum, pois dificultará o acesso do cidadão pobre do Interior ao instituto legal da adoção, obrigando-se aos pretendentes a se deslocarem até a Capital do Estado para legislarem o ato de altruísmo, sacrifício financeiro que implicará na perda de oportunidade aos mais carentes de



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Dentro

Emenda N° 10 h) O inciso I do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude as atribuições definidas no art. 37.

Emenda N° 11 i) O inciso II do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. - .....

I - .....

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

Emenda N° 12 j) O inciso I do art. 92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 92. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as mesmas atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

JUSTIFICATIVA:

1. Constatase uma capitatis deminutio dos Juízes da Infância e da Juventude de todas as Comarcas paraibanas, em homenagem ao da Comarca da Capital que, aos moldes dos tempos coloniais e do Império, concentrará competências retiradas dos Juízes das de



Estado do Paraná  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda N° 06 d) O inciso I do art. 63 (do Código de Organização do Estado) passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

Emenda N° 07 e) O inciso I do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

Emenda N° 08 f) O inciso I do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36 incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

Emenda N° 09 g) O inciso I do art. 76 passa a ter a seguinte redação:

Art. 76. - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no art. 37.

Recebido em Plenário  
Em 06/08/91  
Oliveira  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA N° 03 <sup>12</sup> ao Projeto de Lei nº 48/91, de autoria do Poder Judiciário.

Autor: Deputado ALVARO GAUDÊNCIO NETO - PB

EMENDA N° 03 a) O art. 30 (do Código de Organização Judiciária do Estado) passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime:

I - .....

II - .....

III - Onde não houver privatividade exercer as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no art. 37.

Emenda N° 04 b) O caput e o inciso I do art. 37 (do mesmo Código) passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. Compete ao Juiz da Infância e da Juventude, privativamente:

I - Na Comarca, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil.

Emenda N° 05 c) O art. 54 (do Código referido) passa a ter a seguinte redação:

Art. 54. Ao Juiz da Infância e da Juventude compete as mesmas atribuições do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, constantes do art. 37.

AM

*Recebido em plenário*  
Em 01/08/91  
*Presidente*



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Emaenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 48/91, de autoria do Poder Judiciário:

Autor: Deputado ALVARO GAUDENCIO NETO - PB.

O art. 37 (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude, privativamente, bem como aos demais Juizes de Direito das Comarcas do interior da Paraíba."

S. S. da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 01 de agosto de 1991.

*Alvaro Gaudencio Neto*  
Alvaro Gaudencio Neto - DEPUTADO.

*Fernando Góes*  
Obs: Emaenda retirada a pedido do Autor em: 06.08.91

Recebido em Plenário

Em 01/08/91

Oscar  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Emenda nº 01, de Autoria do Deputado Alvaro Gaudencio Neto.

O inciso I do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

I - Na Comarca, processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

S. S. da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 01 de agosto de 1991.

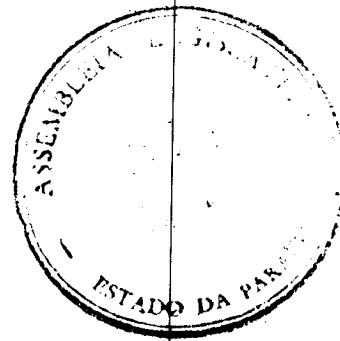
Alvaro Gaudencio Neto - DEPUTADO.

Fernando Barbosa

Obs: Emenda retirada a pedido do  
Autor em: 06.08.91



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. 48 Sob N° 48/91  
em 27/05/91

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1/1  
de 1991  
em 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 27/05/91  
— José Cláudio Gomes Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

N. Cur de Ceci, Lse e  
noti.  
Em 27/05/91  
Assinatura

REMESSA  
remetido nesta data  
de 28/05/91 para o Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS  
da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARÁ  
do 19/91  
José Cláudio Gomes Ribeiro  
Dir. da Dr. José Gomes Ribeiro  
Net. 271611-9

---

**J U S T I F I C A T I V A**

---

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, visa adequar o Código de Organização Judiciária do Estado aos regramentos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Sem as alterações sugeridas no Projeto, torna-se impossível a execução de vários dos dispositivos do mencionado Estatuto, constituindo-se as alterações propostas, desse modo, quase num reclamo constante dos Juízes Titulares dos Juizados da Infância e da Juventude, do nosso Estado, bem ainda da própria sociedade, interessada que é na resolução de problemas fundamentais que aflingem à infância e à juventude.

Vale ressaltar nesse passo que o Tribunal aproveitou a oportunidade para reformular, também, a competência dos Juízes da Infância e da Juventude, das Comarcas interioranas, no que concerne à adoção para estrangeiros não-residentes no Brasil.

Assim, propõe no Projeto de Lei que o art. 37, I, do Código de Organização Judiciária, seja alterado, parcialmente, a fim de conferir competência privativa, em todo Estado, ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, para processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

Com essa modificação, em termos de competência, ditas adoções ficam centralizadas num só Juizado, facilitando, assim, o desempenho do Tribunal de Justiça em matéria de fiscalização, que poderá, melhor, detectar qualquer abuso cometido e punir quem for encontrado em falta.

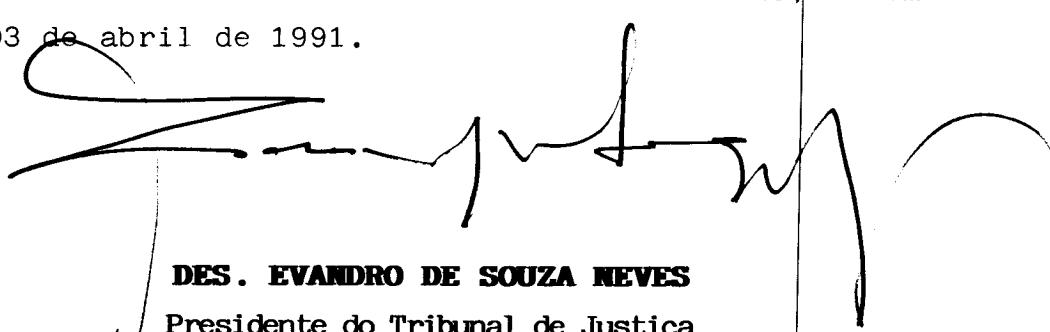
Pelas razões expendidas, espera que essa Douta Assembléia Legislativa aprove a mensagem, ora submetida aos seus ilustres pares.

Art. 92 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditados, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO,  
João Pessoa, 03 de abril de 1991.

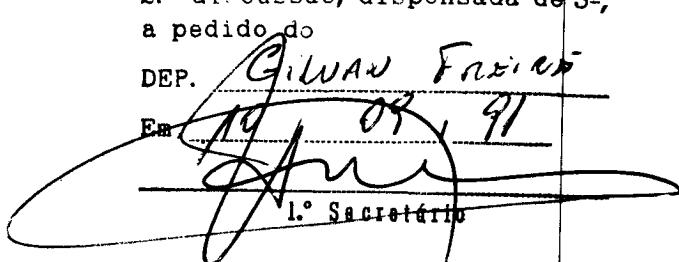
  
**DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Aprovado em 19 Discussão  
EM: 19/08/1991  
1º SECRETÁRIO

Aprovada à Proposição em  
2.ª discussão, dispensada de 3.ª,  
a pedido do

DEP. GILVAN FRANCIS

Em 19/08/1991

  
1º SECRETÁRIO

**Art. 73 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 10 -** O inciso I, do art. 76, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 76 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 11 -** O inciso I, do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 81 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

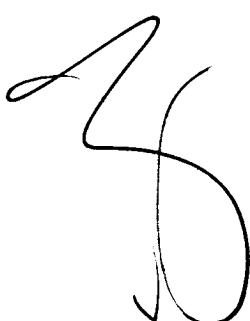
**Art. 12 -** O inciso II, do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 89 - .....**

I - .....

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 13 -** O inciso I, do art. 92, passa a ter a seguinte redação:





- a) .....
- b) .....
- c) Os da privatividade da vara da Infância e da Juventude.

**Art. 5º** - O caput do art. 50 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 50** - Ao Juiz da 2ª Vara Cível compete privativamente, como Juiz de Registros Públicos, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

**Art. 6º** - O caput do art. 54 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 54** - Ao Juiz da Infância e da Juventude compete as mesmas atribuições do inciso II, do art. 37.

**Art. 7º** - O inciso I, do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 63** - .....

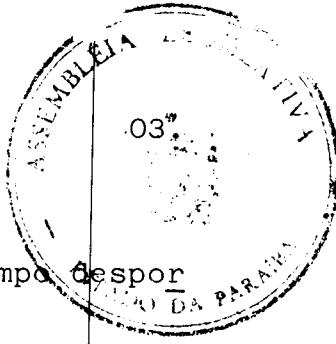
I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 8º** - O inciso I, do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 68** - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 9º** - O inciso I, do art. 73 passa a ter a seguinte redação.



- Estádio, Ginásio e campo desportivo;

- Bailes ou promoções dançantes;

- Boates ou congêneres;

- Casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas;

- Estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

h) Disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente, em:

- Espetáculo público e ensaios;

- Certames de beleza;

i) Conceder autorização para o trabalho de adolescente, de idade superior a 14 anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros, e ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem o parágrafo 2º, do art. 405 e os itens I e II, do art. 406, da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;

j) Requisitar, através do Presidente do Tribunal, funcionários públicos para os serviços administrativos do Juizado da Infância e da Juventude;

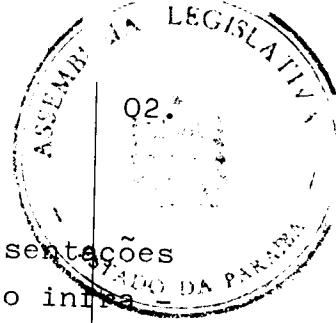
l) Nomear Comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;

m) Atestar o exercício dos servidores da Justiça que prestam serviço no Juizado e conceder-lhes as férias.

**Art. 3º** - O caput do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 39** - Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

**Art. 4º** - A alínea c do art. 40, passa a ter a seguinte redação:



b) Conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infralegal, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

c) Conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) Conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

e) Conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

f) Quando se tratar de **criança** ou **adolescente**, alcançados pelas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069/90, conhecer de:

- Pedido de guarda e tutela;
- Ações de destituição do patrício poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- Pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do patrício poder;
- Ação de alimentos;

E ainda:

- Suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- Designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;

- Determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

g) Disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em:

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 27 / 05 / 91  
José Sávio Almeida  
Diretor da Ass. ao Plenário



PROJETO DE LEI Nº 48/91

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 30, 37,  
39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81,  
89 E 92, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA, E ACRESCENTA INCISOS.

**Art. 1º** - Ao artigo 30 será acrescentado o inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 30** - Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime.

I - .....

II - .....

III - Onde não houver privatividade, exercer as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II, do artigo 37.

**Art. 2º** - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação.

**Art. 37** - Compete ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude, privativamente:

I - Em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

II - Na Comarca:

a) Processar e julgar os pedidos de adoção formulados por brasileiro ou estrangeiro residentes ou domiciliados no Brasil;

A large, handwritten signature or mark, appearing to be initials, is written over the bottom left corner of the document.

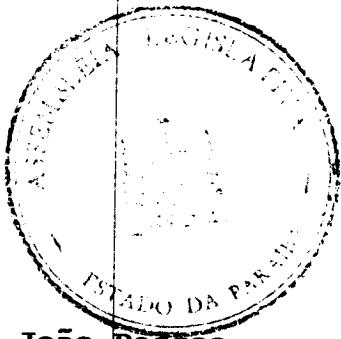
Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

m 971.05/91  
Divino Alvim  
Diretor da Ass. ao Plenário

REVISÃO ANUAL DA ORGANIZAÇÃO - 2000



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça



SA/095-Ofício

Em 21 de maio de 1991

João Pessoa

A ser legendado  
para presidente  
e assinado

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera alguns artigos do Código de Org. Jud. do Estado, matéria que foi discutida e aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 03 de abril próximo passado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e especial consideração.

DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES

=P R E S I D E N T E =

EXMO. SENHOR

DR. CARLOS MARQUES DUNGA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

NESTA

=====

rfo/.

buições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 13 - O inciso I, do art. 92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 - .....

I. - Como Juiz ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

DEP. JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º Secretário

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º Secretário

Art. 7º - O inciso I, do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 8º - O inciso I, do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 9º - O inciso I, do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 10 - O inciso I, do art. 76, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 11 - O inciso I, do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 12 - O inciso II, do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 - .....

I - .....

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atri

h) disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente, em:

- espetáculo público e ensaios;

- certames de beleza;

i) conceder autorização para o trabalho de adolescente, de idade superior a 14 anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros, e ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem o parágrafo 2º, do art. 405 e os itens I e II, do art. 406, da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;

j) requisitar, através do Presidente do Tribunal, funcionários públicos para os serviços administrativos do Juizado da Infância e da Juventude;

l) Nomear Comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idóneas;

m) atestar o exercício dos servidores da justiça que prestam serviço no Juizado e conceder-lhes as férias.

Art. 3º - O caput do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

Art. 4º - A alínea c do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

a) .....

b) .....

c) os da privatividade da vara da Infância e da Juventude.

Art. 5º - O caput do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Ao Juiz da 2º Vara Cível compete privativamente, como Juiz de Registros Públicos, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

Art. 6º - O caput do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - .....

Art. 5º - Ao Juiz da Infância e da Juventude compete as mesmas atribuições do inciso II, do art. 37.

c) conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

e) conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

f) quando se tratar de criança ou adolescente, alcançadas pelas hipóteses do art. 98 da Lei no 8.069/90, conhecer de:

- pedido de guarda e tutela;

- ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

- pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

- Ação de Alimentos;

E ainda:

- suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;

- determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

g) disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em:

- Estádio, Ginásio e campo desportivo;

- bailes ou promoções dançantes;

- boates ou congêneres;

- casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas;

- estudos cinematográficos, de teatro, rádio

e televisão;

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO No 085/91  
PROJETO DE LEI No 48/91

Dá nova redação aos artigos 30,37,  
39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81,  
89 e 92, do Código de Organização  
Judiciária, e acrescenta incisos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Ao artigo 30 será acrescentado o inciso III,  
com a seguinte redação:

Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito no Cível e no  
Crime.

I - .....  
II - .....

III - Onde não houver privatividade, exercer as fun-  
ções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas  
no inciso II, do artigo 37.

Art. 2º - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação.

Art. 37 - Compete ao Juiz de Direito da Infância  
e da Juventude, privativamente:

I - Em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado  
fora do Brasil.

II - Na Comarca:

a) processar e julgar os pedidos de adoção  
formulados por brasileiro ou estrangeiro residentes ou domiciliados no  
Brasil;

b) conhecer de representações promovidas pelo  
Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a ado-  
lescente, aplicando as medidas cabíveis;

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/1060/91

João Pessoa, 11 de setembro de 1991.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Exceléncia, o autógrafo no 085/91 do Projeto de Lei no 48/91 de iniciativa do nobre Deputado ALVARO GUADENCIO NETO, que dá Nova Redação aos Artigos 30, 37, 39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81, 89 e 92, do Código de Organização Judiciária, e acrescenta incisos.

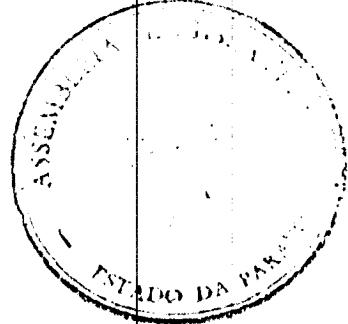
Renovo a Vossa Exceléncia, os meus protestos de estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Ronaldo Cunha Lima  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA  
Palácio da Redenção  
N e s t a



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. 48 Sob No 48191  
EM. 27/05/91

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1/1  
de 19 .....  
EM ..... / 10 .....

RECORTE

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 27/05/91  
José Mário Almeida  
Diretor da Ass. ao Plenário

---

**JUSTIFICATIVA**

---

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, visa adequar o Código de Organização Judiciária do Estado aos regramentos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Sem as alterações sugeridas no Projeto, torna-se impossível a execução de vários dos dispositivos do mencionado Estatuto, constituindo-se as alterações propostas, desse ponto de vista, quase num reclamo constante dos Juízes Titulares dos Juizados da Infância e da Juventude, do nosso Estado, bem como da própria sociedade, interessada que é na resolução de problemas fundamentais que aflingem à infância e à juventude.

Vale ressaltar nesse passo que o Tribunal aproveitou a oportunidade para reformular, também, a competência dos Juízes da Infância e da Juventude, das Comarcas interioranas, no que concerne à adoção para estrangeiros não-residentes no Brasil.

Assim, propõe no Projeto de Lei que o art. 37, I, do Código de Organização Judiciária, seja alterado, parcialmente, a fim de conferir competência privativa, em todo Estado, ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, para processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

Com essa modificação, em termos de competência, ditas adoções ficam centralizadas num só Juizado, facilitando, assim, o desempenho do Tribunal de Justiça em matéria de fiscalização, que poderá, melhor, detectar qualquer cometido e punir quem for encontrado em falta.

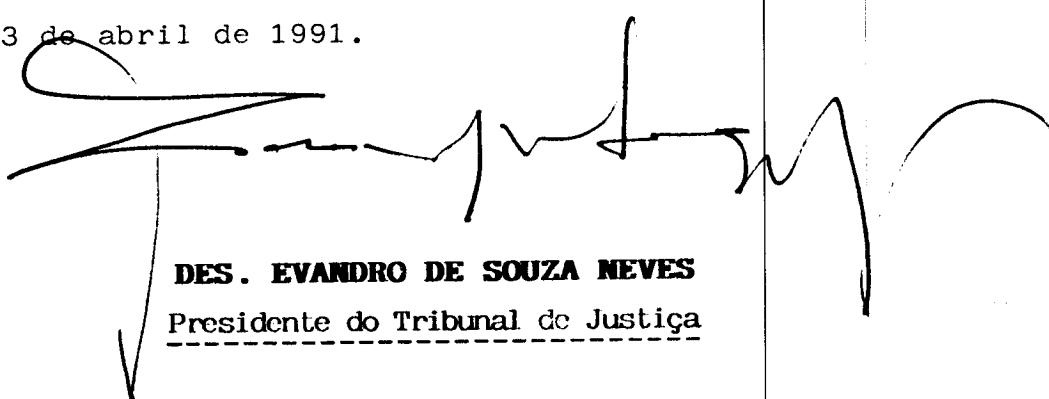
Pelas razões expendidas, espera que essa Douta Assembléia Legislativa aprove a mensagem, ora submetida aos seus ilustres pares.

Art. 92 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditados, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em  
João Pessoa, 03 de abril de 1991.

  
**DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Art. 73 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 10 -** O inciso I, do art. 76, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 76 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 11 -** O inciso I, do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 81 - .....**

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

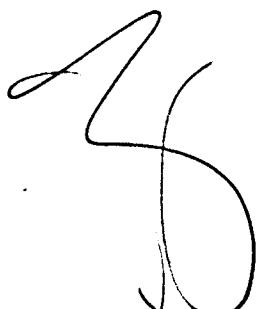
**Art. 12 -** O inciso II, do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 89 - .....**

I - .....

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 13 -** O inciso I, do art. 92, passa a ter a seguinte redação:



- a) .....  
b) .....  
c) Os da privatividade da vara da Infância e da Juventude.

**Art. 5º** - O caput do art. 50 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 50** - Ao Juiz da 2ª Vara Cível compete privativamente, como Juiz de Registros Públicos, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

**Art. 6º** - O caput do art. 54 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 54** - Ao Juiz da Infância e da Juventude compete as mesmas atribuições do inciso II, do art. 37.

**Art. 7º** - O inciso I, do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 63** - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

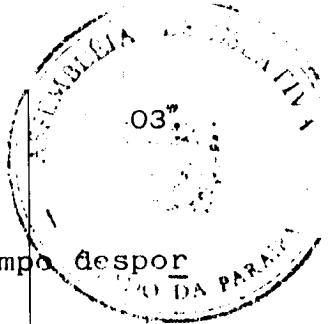
**Art. 8º** - O inciso I, do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 68** - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

**Art. 9º** - O inciso I, do art. 73 passa a ter a seguinte redação.

AS



- ESTABELECI  
O DA PARANÁ
- Estádio, Ginásio e campo desportivo;
  - Bailes ou promoções dançantes;
  - Boates ou congêneres;
  - Casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas;
  - Estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
  - h) Disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente, em:
    - Espetáculo público e ensaios;
    - Certames de beleza;
  - i) Conceder autorização para o trabalho de adolescente, de idade superior a 14 anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros, e ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem o parágrafo 2º, do art. 405 e os itens I e II, do art. 406, da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;
  - j) Requisitar, através do Presidente do Tribunal, funcionários públicos para os serviços administrativos do Juizado da Infância e da Juventude;
  - l) Nomear Comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;
  - m) Atestar o exercício dos servidores da Justiça que prestam serviço no Juizado e conceder-lhes as férias.

Art. 3º - O caput do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

*BB*  
**Art. 39** - Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

**Art. 4º** - A alínea c do art. 40, passa a ter a seguinte redação:

b) Conhecer de representações promovidas pelo Ministério Pùblico para apuração de ato infra - cional, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

c) Conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) Conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

e) Conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

f) Quando se tratar de **criança ou adolescente**, alcançados pelas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069/90, conhecer de:

- Pedido de guarda e tutela;

- Ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

- Pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

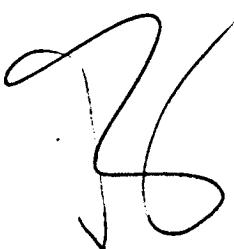
- Ação de alimentos;

E ainda:

- Suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- Designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;

- Determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

  
g) Disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em:



=====  
PROJETO DE LEI Nº 48/91  
=====

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 30, 37,  
39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81,  
89 E 92, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA, E ACRESCENTA INCISOS.

Art. 1º - Ao artigo 30 será acrescentado o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito  
no Cível e no Crime.

I - .....

II - .....

III - Onde não houver privatividade, exercer as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II, do artigo 37.

Art. 2º - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação.

Art. 37 - Compete ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude, privativamente:

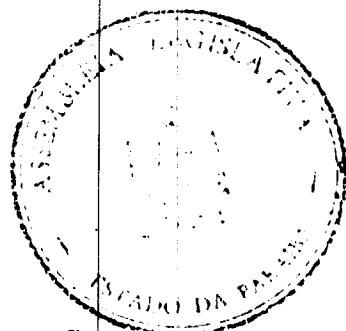
I - Em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

II - Na Comarca:

a) Processar e julgar os pedidos de adoção formulados por brasileiro ou estrangeiro residentes ou domiciliados no Brasil;



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça



SA/095-Ofício

Em 21 de maio de 1991

João Pessoa

De Sua Exceléncia  
Presidente  
Evandro de Souza Neves

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera alguns artigos do Código de Org. Jud. do Estado, matéria que foi discutida e aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 03 de abril próximo passado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e especial consideração.

DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES  
=P R E S I D E N T E =

EXMO. SENHOR  
DR. CARLOS MARQUES DUNGA  
MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
NESTA  
=====

rfo/.

atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 13 - O inciso I, do art. 92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 - .....

I - Como Juiz ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 1991.

DEF. CARLOS MIRÓLES VUNGA  
Presidente

DEF. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º Secretário

DEF. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º Secretário

Art. 7º - O inciso I, do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 8º - O inciso I, do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 9º - O inciso I, do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 10 - O inciso I, do art. 76, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 11 - O inciso I, do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81 - .....

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 12 - O inciso II, do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 - .....

I - .....

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atr

h) disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente, em:

- espetáculo público e ensaios;

- certames de beleza;

i) conceder autorização para o trabalho de adolescente, de idade superior a 14 anos, exercido nas ruas, praças e e outros logradouros, e ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem o parágrafo 2º, do art. 405 e os itens I e II, do art. 406, da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;

j) requisitar, através do Presidente do Tribunal, funcionários públicos para os serviços administrativos do Juizado da Infância e da Juventude;

l) Nomear Comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idóneas;

m) atestar o exercício dos servidores da justiça que prestam serviço no Juizado e conceder-lhes as férias.

Art. 3º - O caput do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

Art. 4º - A alínea c) do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

a) .....

b) .....

c) os da privatividade da vara da Infância e da Juventude.

Art. 5º - O caput do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Ao Juiz da 2º Vara Cível compete privativamente, como Juiz de Registros Públicos, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude:

Art. 6º - O caput do art. 54 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 - .....

Art. 54 - Ao Juiz da Infância e da Juventude compete as mesmas atribuições do inciso II, do art. 37.

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

e) conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

f) quando se tratar de criança ou adolescente, alcançadas pelas hipóteses do art. 98 da Lei no 8.069/90, conhecer de:

- pedido de guarda e tutela;

- ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

- pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

- Ação de Alimentos;

E ainda:

- suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;

- determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

g) disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em:

- Estádio, Ginásio e campo desportivo;

- bailes ou promoções dançantes;

- boates ou congêneres;

eletrônicas;

- casas que explorem comercialmente diversões

e televisão;

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO No 085/91  
PROJETO DE LEI No 48/91

Dá nova redação aos artigos 30, 37,  
39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81,  
89 e 92, do Código de Organização  
Judiciária, e acrescenta incisos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Ao artigo 30 será acrescentado o inciso III,  
com a seguinte redação:

Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito no Cível e no  
Crime.

I - .....  
II - .....

III - Onde não houver privatividade, exercer as fun-  
ções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas  
no inciso II, do artigo 37.

Art. 2º - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação.

Art. 37\* - Compete ao Juiz de Direito da Infância  
e da Juventude, privativamente:

I - Em todo o Estado, processar e julgar os pedi-  
dos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado  
fara do Brasil.

II - Na Comarca:

a) processar e julgar os pedidos de adoção  
formulados por brasileiro ou estrangeiro residentes ou domiciliados no  
Brasil;

b) conhecer de representações promovidas pelo  
Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a ado-  
lescente, aplicando as medidas cabíveis;

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/1060/91

João Pessoa, 11 de setembro de 1991.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Exceléncia, o autógrafo no 085/91 do Projeto de Lei no 48/91 de iniciativa do nobre Deputado ALVARO GUADENCIO NETO, que Dá Nova Redação aos Artigos 30, 37, 39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81, 89 e 92, do Código de Organização Judiciária, e acrescenta incisos.

Renovo a Vossa Exceléncia, os meus protestos de estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Ronaldo Cunha Lima  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA  
Palácio da Redenção  
N e s t a